

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 153

Considerando que se torna indispensável habilitar o Governo da província da Guiné com os recursos financeiros suficientes para fazer face às despesas provenientes da execução de trabalhos de asfaltagem de estradas, de obras no porto e aeroporto de Bissau e do alargamento da rede telefónica da província;

Tendo em vista a autorização do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, concedida em sessão de 21 de Julho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo da Guiné abra os seguintes créditos especiais:

1) Um de 4 428 522\$91, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

Capítulo 12.º, artigo 326.º «Plano Intercalar de Fomento — 1966»:

VI) «Transportes e comunicações»:

3) «Portos e navegação»	2 525 988\$00
5) «Telecomunicações»	1 902 534\$91
	<u>4 428 522\$91</u>

2) Um de 32 212 239\$, utilizando como contrapartida igual importância a sair dos rendimentos de concessões petrolíferas, para reforço com as seguintes quantias destas verbas da mesma tabela de despesa:

Capítulo 12.º, artigo 326.º «Plano Intercalar de Fomento — 1966»:

II) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:

3) «Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris»	7 000 000\$00
---	---------------

VI) «Transportes e comunicações»:

1) «Transportes rodoviários»	20 000 000\$00
4) «Transportes aéreos e aeroportos»	5 212 239\$00
	<u>32 212 239\$00</u>

Ministério do Ultramar, 5 de Agosto de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 22 154

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Governo-Geral da província de Angola a tomar as medidas que se indicam:

1) Contratar o fornecimento de um grupo electrogéneo e respectivas peças sobresselentes, ao abrigo do contrato-quadro, celebrado nos termos do Decreto-Lei n.º 46 166,

de 20 de Janeiro de 1965, por importância não superior a 19 500 000\$, com o seguinte escalonamento:

1966	1 200 000\$00
1967	3 800 000\$00
1968	2 500 000\$00
1969	2 400 000\$00
1970	2 300 000\$00
1971	2 200 000\$00
1972	2 100 000\$00
1973	2 000 000\$00
1974	1 000 000\$00
	<u>19 500 000\$00</u>

2) Fazer face ao encargo previsto no número anterior para o ano corrente por conta da dotação destinada, na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, a «Plano Intercalar de Fomento — Energia — Estudos, produção, transporte e distribuição — Produção».

3) Suportar as despesas previstas para os anos de 1967 a 1974 por conta das verbas próprias a inscrever nos correspondentes orçamentos gerais.

Ministério do Ultramar, 5 de Agosto de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 22 155

Surgiram dúvidas relativas à interpretação de algumas disposições da Portaria n.º 21 992, de 9 de Maio de 1966, que convém esclarecer para bom funcionamento das regras estabelecidas para a indústria e comércio do papel.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1930:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, o seguinte:

Número único. Os n.ºs 2.º, 3.º e 6.º da Portaria n.º 21 992, de 9 de Maio de 1966, passam a ter, respectivamente, as redacções seguintes:

2.º As quantidades mínimas, em quilogramas, de papéis correntes que as fábricas podem vender por cada encomenda e para entrega por uma só vez, por cada referência, gramagem, acabamento, cor e formato de papel, constam do quadro seguinte:

Entidades	Massas do papel	
	Até 45 g/m²	Superiores a 45 g/m²
Estado, organismos de coordenação económica, armazenistas e editores	1000	2000
Entidades que o utilizem na sua função industrial ou para seu consumo exclusivo	3000	6000